TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05963/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Objeto: inspeção especial acerca de denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n° 2.02.003/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistema contábil e gestão orçamentária.
Denunciado: Joab Pacheco de Oliveira (Secretário de Finanças)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE FINANÇAS - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 2.02.003/2019, DEFLAGRADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMA CONTÁBIL E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PREGÃO – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO AC2-TC 00114/21

RELATÓRIO -OK

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial, decorrente de denúncia recebida por este Tribunal, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n° 2.02.003/2019, realizado pela prefeitura Municipal de Campina Grande, que visava a contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistema contábil e gestão orçamentária, dando conta que as exigências contidas no referido instrumento direcionavam a licitação em favor da empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

A Ouvidoria deste Tribunal se posicionou em relatório preliminar de fls. 61/62 pelo recebimento da denúncia, na modalidade de Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB.

Os autos foram remetidos ao Órgão Técnico para instrução, tendo sido ainda anexado ao presente feito o Documento TC 13533/19 que tratava da análise do vertente edital, para análise em conjunto. A Auditoria elaborou relatório inicial de fls. 274/285, entendendo pela procedência parcial da denúncia e notificação do gestor para se manifestar a respeito das seguintes irregularidades:

1. Ausência de projeto básico, que deveria especificar os requisitos técnicos necessários à elaboração de proposta pelos licitantes, culminando assim no favorecimento da empresa que já vem prestando os serviços para a edilidade;
2. Direcionamento nos atestados de capacidade técnica, que exige que a empresa tenha fornecido, em concomitância à licitação, atividade compatível a Município com população superior a 200.000 habitantes;
3. Divergência entre o termo final estabelecido no Contrato Administrativo n° 2.02.004/2019 e no edital de licitação;
4. Da vulnerabilidade do Poder Público em depender de fornecedor único.

O Relator determinou a citação dos interessados, que apresentaram defesa através dos Documentos TC 53028/19 (fls. 298/311) e 53033/19, fls. 314/327.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05963/19

Após analisar os argumentos e as peças encaminhadas, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 335/341, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de projeto básico, que deveria especificar os requisitos técnicos necessários à elaboração de proposta pelos licitantes, culminando assim no favorecimento da empresa que já vem prestando os serviços para a edilidade;
2. Divergência entre o termo final estabelecido no Contrato Administrativo n° 2.02.004/2019 e no edital de licitação;
3. Da vulnerabilidade do Poder Público em depender de fornecedor único.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1188/19, fls. 344/349, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº2.02.003/2019.

2. RECOMENDAÇÃO para que nas próximas contratações a administração atente para as recomendações do guia de boas práticas de soluções de tecnologia da informação do TCU.

3. RECOMENDAÇÃO para que o gestor faça as devidas correções para elidir a divergência entre o termo final estabelecido no contrato administrativo n° 2.02.004/2019 e no edital de licitação.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

O presente processo foi inicialmente formalizado a partir de denúncia desta corte, acerca de falhas no edital do Pregão Presencial n° 2.02.003/2019, todavia foi anexado aos autos o Documento TC 13533/19, cujo objeto era o aludido procedimento licitatório, permitindo assim uma análise de todo o edital por parte da unidade técnica.

As falhas remanescentes apontadas pela Auditoria sugerem que o edital em análise, se não favoreceu diretamente a licitante vencedora, no mínimo inibiu a presença de outras empresas interessadas, situação confirmada pela participação exclusiva no certame apenas da empresa contratada, que por sinal, segundo consta nos autos, já presta o referido serviço desde 2013, tendo o contrato renovado por mais 60 meses em vista de tratar-se de serviços de natureza continuada.

Tal situação, como bem alertou a Auditoria, não é desejável para o poder público, vez que este fica dependente de um único fornecedor e distante de novas vantagens técnicas e financeiras que poderiam ser proporcionadas por outros participantes, capazes de oferecer solução mais engenhosa ou econômica. Outra falha apontada pela Auditoria foi a divergência entre o período de vigência contratual estipulado no edital e aquele verificado no instrumento contratual.

Em que pese a ocorrência das falhas já comentadas, a unidade técnica não vislumbrou prejuízo ao erário, destacando que o valor contratado não sofreu aumento abusivo em relação ao período anterior contratado, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público pela regularidade do procedimento e recomendações.

Isto posto, o Relator propõe (a):

I. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº2.02.003/2019;

II. RECOMENDAÇÃO para que nas próximas contratações a administração atente para as recomendações do guia de boas práticas de soluções de tecnologia da informação do TCU; e

III. RECOMENDAÇÃO para que o gestor faça as devidas correções para elidir a divergência entre o termo final estabelecido no contrato administrativo n° 2.02.004/2019 e no edital de licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05963/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05963/19, que da análise do Pregão Presencial n° 2.02.003/2019, tendo como responsável o então Secretário de Finanças do município de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, que visava a contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistema contábil e gestão orçamentária, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº2.02.003/2019;

II. RECOMENDAR para que nas próximas contratações a administração atente para as recomendações do guia de boas práticas de soluções de tecnologia da informação do TCU; e

III. RECOMENDAR para que o gestor faça as devidas correções para elidir a divergência entre o termo final estabelecido no contrato administrativo n° 2.02.004/2019 e no edital de licitação.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 14:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 13:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO